



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

**AFIXADO**

EM: 26/06/09

CONFORME ARTIGO 1º DA  
LEI N.º 1036/97 COM  
A NOVA REDAÇÃO DADA  
PELA LEI N.º 1426/08

NOME: Karen Nina C. de L. Saraiva  
MATRÍCULA: Ag. Administrativo II  
Mat. 011425-1

LEI Nº 1.485/2009

**DISCIPLINA A AQUISIÇÃO DE BENS DE  
CONSUMO E SERVIÇOS PARA DOAÇÃO A  
PESSOAS CARENTES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, através dos órgãos da administração municipal, adquirir bens de consumo e serviços, e efetuar sua doação a pessoas carentes, na forma da Lei, devidamente atestados por órgão competente.

**§ 1º** Os bens de consumo e serviços referidos no *caput* deste artigo, para efeito desta Lei, são:

I – órteses, próteses, óculos de grau, cadeiras de rodas e lentes corretivas, concedidas mediante prescrição médica, e a pacientes em tratamento na rede pública de saúde;

II – gêneros alimentícios não perecíveis, que compõem a cesta básica, ou para dietas especiais, leite de soja, prescritos por profissional registrado no Conselho Regional de Medicina;

III – passagem para pessoas carentes, na forma da lei, para deslocamento dentro e fora do Estado, vedada à passagem para retorno dos beneficiados no período de 06 (seis) meses, exceto quando o deslocamento se der para tratamento de saúde;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

**IV** – segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito, e outros documentos necessários à formação do cidadão, exceto passaporte;

**V** – outros bens de consumo e serviços para atendimento a pessoas desabrigadas ou desalojadas, na ocorrência de estado de calamidade pública.

**§ 2º** Excepcionam a proibição do parágrafo anterior as cirurgias plásticas para correção de deformidades em acidentados, bem como os tratamentos ortodônticos ofertados em programas oficiais de saúde bucal.

**Art. 2º** Nos casos previstos no Art. 1º desta Lei, o órgão da administração pública responsável pela doação fará obrigatoriamente uma avaliação prévia da necessidade do material ou serviço solicitado observando à renda per capita e familiar e outros elementos necessários à determinação do nível de carência do solicitante, considerando, ainda, as disposições contidas na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

**Parágrafo único.** Em se tratando de instituição, somente poderá ser concedido apoio financeiro para projetos que, comprovadamente, objetivem a melhoria de vida da população-alvo.

**Art. 3º** A doação de bens de consumo ou serviços somente poderá ser efetivada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) solicitação do interessado;
- b) avaliação prévia da necessidade, a ser realizada por profissional com formação acadêmica na área de serviço social;
- c) comprovante do recebimento do material ou serviço, com identificação do benefício.
- d) comprovante de inscrição cadastral em programas de atendimento social destinado a pessoas carentes, desenvolvidas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal.

**§ 1º** Nos casos de doações feitas sem o cumprimento das formalidades relacionadas nos itens a, b e c deste artigo, o responsável pela doação restituirá aos cofres da municipalidade o valor original do bem ou serviço doado, acrescido de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor original por mês decorrido entre a doação e a restituição, e da correção monetária calculada pela variação da UFIR.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

**§ 2º** Os documentos relacionados nos itens a, b e c deste artigo, deverão ser arquivados nos órgãos da administração concedente das doações, para verificação pelos Órgãos de Controle Externo.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de abril de 2009, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA**, em 19 de Junho de 2009.



**GLAUBER BARBOSA CASTRO**  
Prefeito Municipal